



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 01 de dezembro de 2025 às 18:26, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 7789176: DECRETO Nº 23089/2025

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Lages

MUNICÍPIO

Lages



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:7789176>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>





DECRETO Nº 23.089, de 1º de dezembro de 2025.

*Declara Situação de Emergência nas áreas do município de Lages afetadas por **Tempestade Local/Convectiva – Vendaval - Cobrade 1.3.2.1.5**), conforme legislação aplicada ao tema.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGES, estado de Santa Catarina, no uso da sua competência que lhe é atribuída pelo inciso XXVII, do art.94, combinado com a alínea “i”, do inciso I, do art. 119, da Lei Orgânica Municipal, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e considerando:

que a tempestade local/convectiva, iniciada por volta das 18h do dia 30 de novembro de 2025, com duração de aproximadamente 20 minutos, e acompanhada por rajadas de ventos e precipitações de chuva, ocasionando alagamentos e enxurradas pontuais em algumas vias municipais, destelhamentos parciais e totais de edificações públicas e privadas, incluindo moradias, no município de Lages, conforme FIDE- Formulário de Informação de Desastre;

que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de **Situação de Emergência**;

que o município de Lages, em virtude das dificuldades financeiras, não reúne condições para reparar, a curto e médio prazo, os danos causados pelo vendaval que acometeram diversos bairros e localidades da cidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude de desastre classificado e codificado como **Tempestade Local/Convectiva – Vendaval - COBRADE 1.3.2.1.5**, conforme legislação aplicada ao tema.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de e Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de



desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Com fulcro no Inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Lages (SC), 1º de dezembro de 2025; 259º ano da Fundação e 165ª da Emancipação.

Carmen Zanotto
Prefeita